

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202214304000112

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 533/2022 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. TERMO ADITIVO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES ESTIMADOS. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. RATIFICAÇÃO DO TEOR DO DESPACHO N. 309/2022 - GAB **SOB REGIME REFERENCIAL**, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. **MATÉRIA ORIENTADA.**

1. Tratam os autos sobre termo aditivo a contrato que tem por objeto serviço de gerenciamento e controle eletrônico de abastecimento de veículos para atendimento da demanda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, consoante especificações contidas nos autos.

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação nos termos do Parecer Jurídico PROCSET n. 34/2022 (000028389579), tendo sido os autos remetidos a esta Casa para orientação quanto à inexistência de acréscimo quantitativo face à alteração dos valores estimados dos preços dos combustíveis. É o relatório.

3. De partida, cumpre fazer referência ao entendimento segundo o qual os contratos administrativos remontam, em sua gênese, a um juízo administrativo discricionário a respeito da necessidade, utilidade, moralidade e adequação da contratação. Nesse sentido:

“O ato que fundamenta a conveniência da contratação reporta-se ao motivo de decisão administrativa antecedente. Aqui, a competência da Administração é eminentemente discricionária, instruída pelas razões dos estudos técnicos que autorizam a implementação do futuro contrato administrativo” (MOREIRA, Egon Bockmann e GUIMARÃES, Fernando Vergalha. Licitação Pública. A Lei Geral de Licitações – LGL e o Regime diferenciado de contratação – RDC. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 35).

4. Ocorre que, uma vez definido o teor do contrato administrativo, procede-se ao regular procedimento licitatório. E sob pena de frustrar-se o princípio da licitação, ao longo da execução

contratual não é lícito apartar-se do objeto licitado.

5. Todavia, considerando a mutabilidade do interesse público a ser atendido pelo contrato administrativo, a legislação admite que, em certas hipóteses e desde que observados certos requisitos, os contratos administrativos sejam alterados.

6. Fala-se, assim, em alterações quantitativas ou qualitativas. Segundo a doutrina, *"as alterações quantitativas afetam a dimensão do objeto contratado, para o efeito de promover acréscimo ou supressão. As alterações qualitativas, por exclusão, não afetam a dimensão do objeto contratado, porém a técnica empregada, a qualidade, as especificações do objeto"* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 824). Na espécie, cogita-se sobre alterações qualitativas, com bem assinalou a peça opinativa.

7. Vale dizer: visando compor a tensão existente entre o dever de licitar (que veda a contratação de bens e serviços não precedidos de certame, ressalvadas as hipóteses de contratação direta), e a mutabilidade dos contratos administrativos (em razão da qual esses ajustes devem se adequar ao interesse público, que pode variar no tempo), o ordenamento jurídico autoriza a alterações decorrentes de fatos supervenientes ao procedimento licitatório, desde que preservada a natureza do objeto licitado.

8. Aplicando essas considerações - de natureza introdutória - à matéria objeto de consulta, verifica-se que na licitação do serviço de gerenciamento de frotas ora em exame o valor dos combustíveis não consistiu em uma das variáveis submetidas à disputa. Em verdade, definida a litragem máxima de cada tipo de combustível a ser adquirida, os interessados disputaram entre si quanto à menor taxa de administração.

9. No que toca ao preço do combustível em si, contudo, o item 5.5 do termo de referência o limitou *"aos valores médios da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustível - ANP, conforme sistema de levantamento de preços disponibilizado por aquela agência para o Estado de Goiás"* (000027396841).

10. Assim, correta a peça opinativa ao assentar que a aquisição do *"valor do litro pelo preço da bomba, após aplicação da taxa de desconto, porém limitado à tabela atual da ANP (...)"* configura *"(...) mera aplicação do já ajustado (...)"*. Em se tratando da atualização de preço que foi simplesmente estimado, acertada a conclusão quanto à inexistência de alteração contratual.

11. Aliás, em oportunidade anterior, ao apreciar termo aditivo de contrato oriundo da mesma ata de registro de preços que deu origem ao Contrato n. 04/2021 - SEDI (000026735541), esta Casa manifestou-se na mesma linha do quanto defendido nos itens 4.14 a 4.32 da peça opinativa ora em exame. Eis, a esse propósito, o que se extrai do Despacho n. 309/2022 - GAB (000028268125):

"EMENTA: TERMO ADITIVO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES ESTIMADOS E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. CONTRATO N. 09/2021. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PM. REGULARIDADE JURÍDICA.

(...)

6. De outra banda, como bem assinalado pela Procuradoria Setorial em seu parecer prévio, a alteração quantitativa (e os limites legais para tanto) deve considerar a taxa de administração e a quantidade de litros prevista no ajuste original, mas não o valor do litro do combustível, visto que esta não foi uma variável submetida ao certame licitatório.

7. Correta a Procuradoria Setorial ao pontuar que "a menção aos preços dos litros dos combustíveis no contrato originário não passa de uma "fotografia" do momento da elaboração do instrumento, pois, ao longo da execução do contrato, o faturamento do consumo dos combustíveis era feito com base no preço do litro do momento da utilização do cartão, ou seja, com os preços do dia, atualizados, limitando-se "os valores médios da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustível - ANP, conforme sistema de levantamento de preços disponibilizado por aquela agência para o Estado de Goiás".

8. Dessa forma, resta assente que o acréscimo quantitativo diz respeito ao aumento do número de litros de combustível, e não à atualização do valor estimado do contrato face aos preços atuais dos combustíveis, posto que, neste particular, vale insistir, a previsão lançada no contrato foi meramente estimativa".

12. Dada a identidade das situações, cumpre ratificar, nesta oportunidade, o entendimento outrora esposado no Despacho n. 309/2022 - GAB (000028268125), impondo-se fazê-lo, contudo, sob a forma de orientação referencial, visando estabelecer precedente aplicável a hipóteses semelhantes.

13. Com essas considerações, conheço parcialmente do Parecer Jurídico PROCSET n. 34/2022 (000028389579) e, na parte conhecida, aprovo-o por seus próprios e jurídicos fundamentos.

14. Ressalto que esta manifestação diz respeito às questões ora debatidas no plano teórico, de modo que não se procede, nesta oportunidade, à incursão quanto às particularidades do termo aditivo que se pretende celebrar. A esse respeito, a competência para manifestação conclusiva recai sobre a Procuradoria Setorial, nos termos do art. 47, §1º, da Lei Complementar n. 58/2006.

15. **Matéria orientada**, restituo o processo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial, para devidos fins. Dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do Parecer Jurídico PROCSET n. 34/2022 e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR, este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/05/2022, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000029444138 e o código CRC 6FECE865.

---

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202214304000112



SEI 000029444138